



Fake news: Entre a censura e a liberdade de expressão
(Fake news: Between censorship and freedom of expression)

Ana Beatriz Venancio Alevi¹
Gabriella Marques de Souza²
Melina Ferracini de Moraes³

Resumo:

O presente artigo busca analisar o problema crescente das fakes news na era digital, destacando seu impacto negativo sobre a opinião pública e a manipulação da informação pautada no favorecimento pessoal. A disseminação dessas notícias ampara-se no direito à liberdade de expressão, o que gera um conflito entre esse direito e os direitos à personalidade e à informação. A regulação das notícias falsas mostra-se crucial para o combate a desinformação, com foco no desafio de combater suas consequências sem infringir a liberdade de expressão ou incorrer em censura. Também são analisados os fenômenos da desinformação e da pós-verdade, que prejudicam o Estado Democrático de Direito. O trabalho explora a necessidade de regulação no Brasil, destacando os limites a serem respeitados para preservar a democracia e as liberdades constitucionais, e, até que ponto a fake news pode ser interpretada como uma liberdade de expressão daquele que o vincula. O estudo adota uma abordagem hipotético-dedutiva, utilizando pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e dados oficiais para sustentar as conclusões.

Palavras-chave:

Fake news, desinformação, regulação legislativa, liberdade de expressão, censura.

Este artigo foi elaborado com base nos estudos desenvolvidos durante a Oficina de Pós Verdade e Fake news, organizada pela Profa. Izabela Zonato Villas Boas, no âmbito do Curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis/SP.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis/SP. E-mail: venancioana2404@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis/SP. E-mail: gabi.m@outlook.com.br

³ Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio de Jesus. Advogada. Foi coordenadora do Curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis/SP. E-mail: melina_ferracini@hotmail.com



Abstract:

This article aims to analyze the growing problem of fake news in the digital age, highlighting its negative impact on public opinion and the manipulation of information for personal gain. The dissemination of such news is often justified under the right to freedom of expression, creating a conflict between this right and the rights to personality and information. The regulation of fake news is crucial in combating disinformation, focusing on the challenge of addressing its consequences without infringing on freedom of expression or resorting to censorship. The study also examines the phenomena of disinformation and post-truth, which undermine the Democratic Rule of Law. It explores the need for regulation in Brazil, emphasizing the boundaries that must be respected to preserve democracy and constitutional freedoms, and to what extent fake news can be interpreted as an expression of freedom by those who propagate it. The study adopts a hypothetical-deductive approach, using bibliographic and case law research, along with official data, to support its conclusions.

Key words:

Fake news, disinformation, legislative regulation, freedom of expression, censorship.

TABLE OF CONTENTS

1. Introdução.....	8
2. Conceito de fake news e contexto atual.....	9
3. Novo viés da liberdade de expressão e censura	11
4. Reflexos da desinformação na atualidade.....	14
5. Regulação legislativa no Brasil.....	17
6. Considerações finais	19
Referências.....	20

1. INTRODUÇÃO

A disseminação de notícias falsas, popularmente denominadas *fake news*, vem tecendo uma crescente problemática global na era digital. Sua propagação tem o poder de auferir grande influência acerca de amplas temáticas e controlar a opinião pública, através da distorção da realidade fática e manipulação, para favorecer interesses de seus autores e disseminadores.

Alguns desses disseminadores, apropriam-se do direito assegurado pela Carta Magna e em diversos tratados internacionais, aos quais o Brasil é signatário, tais como a liberdade de expressão, para propagar conteúdo inverídico. Vale lembrar, inclusive, a essencialidade de tal direito para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Constatase assim, que há um conflito aparente entre direitos, a liberdade de expressão *versus* direitos de personalidade e direito à informação.

Nesse contexto, a Câmara dos Deputados, realizou na semana do dia 13 de julho de 2020, diversos debates virtuais acerca da regulação das *fake news* e o que tal regulação acarretaria à liberdade de expressão garantida a todos os indivíduos, observando principalmente o limite a não ser ultrapassado para não acarretar censura. Devido à importância e sensibilidade do tema surge a imprescindibilidade de discussão para o combate.

Contemplando toda a evolução tecnológica da humanidade observa-se também outros fenômenos que surgiram, como a desinformação e a pós-verdade, que em conjunto, prejudicam imensuravelmente o ambiente digital seguro e democrático.

Com o objetivo de analisar os fenômenos da era digital, seus reflexos e a regulação da liberdade de expressão com o cuidado de não incorrer em censura, o presente artigo se divide em quatro tópicos: o primeiro acerca do conceito e contexto atual das *fake news*; o segundo tópico trata-se do novo viés da liberdade de expressão e da censura, analisando o ponto em que regular as *fakes news* para mitigar seus efeitos prejudiciais enfrenta o desafio de evitar a censura e o cerceamento da liberdade de expressão.

Na sequência, no terceiro tópico, analisa-se os reflexos da desinformação na sociedade atual, enfatizando a consequência de sua disseminação no contexto contemporâneo. Por fim, averigüe-se a regulação brasileira acerca das *fake news* e quais os limites a serem respeitados. Para tanto, evidencia-se a importância das análises esplanadas para a preservação da democracia e garantia de liberdades constitucionais.

Vale aqui ressaltar que, o presente trabalho se vale do método hipotético-dedutivo na medida em que se faz necessária a formulação de hipóteses acerca da temática e a partir disso, deduzir os resultados, as consequências jurídicas. Como forma auxiliar, serão utilizadas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, de periódicos e artigos impressos ou digitais; inclusive pesquisa interdisciplinar em áreas afins (Antropologia, Sociologia, Filosofia), consulta a legislação brasileira pertinente, análise de dados e relatórios colhidos de órgãos oficiais, para ao final sustentar as conclusões acerca do tema.

2. CONCEITO DE FAKE NEWS E CONTEXTO ATUAL

Notícias inverídicas sempre existiram ao longo da história, meramente, houve mudança em sua terminologia e em sua velocidade de propagação. O termo, contemporaneamente, passou a ser definido como *fake news*, que em sua tradução literal significa notícias falsas, propagadas com um grande potencial viral, como sendo verdadeiras. Sua ascensão foi dada com dois fatores internacionais no ano de 2016, o plebiscito que decidiu pela saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*) e as eleições dos Estados Unidos da América, com Donald Trump.

As definições do presente termo variam, de acordo com o entendimento de diversos doutrinadores especializados no assunto, a necessidade de se elencar a definição é de extrema importância, visto que, somente assim é possível criar medidas para combater este fenômeno, sem acarretar ameaças ao Estado Democrático de Direito.

No atual cenário global, *fake news*, não deve possuir tão somente uma definição de notícia inverídica, mas sim, como uma forma de manipulação e influência de toda uma nação, onde não se consegue, reiteradamente, aferir as consequências causadas pela sua disseminação. Vejamos:

Em suma, o fenômeno contemporâneo das *fake news* envolve algo mais do que a mera falsidade da notícia, presente também em formas simples e ingênuas de erros factuais ou equívocos involuntários. Por outro lado, as *fake news* não envolvem necessariamente uma ação dolosa, um ato consciente de deturpação da realidade e de enganação. Trata-se de uma ação engajada em uma guerra, uma informação que é consumida, produzida e compartilhada em razão da função que desempenha no combate, corroborando determinada narrativa ou enfraquecendo a narrativa inimiga. É claro que muitas ações intencionalmente enganadoras também terão lugar nesse contexto. A produção legislativa deve, certamente, distinguir esse tipo de conduta das demais, apesar da dificuldade de se verificar com clareza a presença da intenção de manipular. (Alves e Maciel 2020, p. 10)

Destarte, a definição do termo *fake news* é amplo, e é popularmente atribuído a variados tipos de notícias. No Brasil, o tema ganhou grande proporção e repercussão nas eleições presidenciais no ano de 2018. O sentido definido atualmente, e escolhido para o presente artigo, como também, o foco para regulação legislativa, é o da desinformação, notícias fabricadas e disseminadas com um objetivo principal: prejudicar outrem.

Isto posto, o termo se tornou, inclusive, uma arma midiática aos detentores do poder, corroborando para o controle da informação. Exemplificando, para descredibilizar uma notícia sobre algo ou alguém basta declarar que se trata de uma *fake news*, partindo do pressuposto de que se a notícia não fora checada antes, posteriormente, o enquadramento em notícia falsa, também não seria checado e ganharia a crença dos indivíduos.

Assim, atualmente, o termo “*fake news*” é usado tanto de forma objetiva, para se referir ao fenômeno de proliferação de notícias falsas, quanto de forma pejorativa, para retirar a importância e minar a credibilidade de informações, a exemplo do que fazem tantos atores políticos (Abreu e Adeodato 2020).

Por conseguinte, a definição da expressão é de extrema importância, pois o primeiro passo para se lidar com uma problemática é defini-la. No presente momento não há definição majoritária acerca do termo. Para a elucidação é necessário cautela, visto que, não se pode dar um significado amplo, para não abrir margem ao judiciário, após o legislador tipificar a conduta, usar da discricionariedade no caso concreto e acabar utilizando-se da censura, para ferir um dos direitos basilares de nosso ordenamento jurídico, a liberdade de expressão.

Quando consideramos tal questão no âmbito penal, por se tratar de uma temática extremamente sensível, é preciso ter muito cuidado na criação de uma norma incriminadora, visto que qualquer vagueza nos tipos penais ou indeterminação nos dispositivos legais pode abrir brechas perigosas para práticas de censura ou perseguição política, como, por exemplo, o enquadramento de conteúdo satírico e humorístico como *fake news*. A definição clara dos limites e da conduta típica, portanto, é essencial para qualquer esforço legislativo sobre o tema (Alves e Maciel 2020, p. 151).

Posto isso, apesar do termo, contemporaneamente, possuir um amplo enquadramento em variadas notícias, sua definição não deve manter tal amplitude. A significação legislativa deve ser o mais específica possível, para abarcar determinado tipo específico de conduta, devido a se tratar de um tema de extrema sensibilidade.

Como constatamos a definição do termo é imprescindível, devido a vivenciarmos uma nova era, logo, o ordenamento jurídico deve acompanhar tal evolução tecnológica da sociedade. Era essa, que também nos abarcou com o fenômeno da pós-verdade, que não deve ser confundida com a definição de *fake news*.

A pós-verdade, conforme D'Ancona nos apresenta, foi definida pelo *Oxford Dictionaries* como a palavra do ano de 2016, classificando-a como “circunstância em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal” (D'Ancona 2018, p. 20).

Na era da pós-verdade, a opinião pública é moldada por fatores subjetivos (crenças, opiniões pessoais, emoções...) mais do que pela verdadeira realidade dos fatos, ou seja, aquilo em que as pessoas escolhem acreditar importa mais que a verdade factual e a objetividade. Portanto, enquanto a *fake news* se preocupa em disseminar notícias inverídicas, como sendo verdadeiras, a pós-verdade cuida de utilizar-se de apelos emocionais e pessoais para manipular ao dissipar informações.

Outro fator importante é a desinformação. A *Fake news* está inserida dentro do contexto de desinformação, sendo uma vertente dela, uma vez que, além do ato de viralizar uma notícia inverídica e desinformar, uma notícia mesmo que verdadeira divulgada em determinado tempo ou contexto pode causar o mesmo efeito, ou ainda quando retira-se só uma parte, fora de contexto, poderá causar também consequências da desinformação. Por conseguinte, o fenômeno da desinformação é ainda mais amplo que o da *fake news*.

Retornando ao contexto principal, as notícias falsas, além de desinformar, manipulam, e o atual sistema político faz uso desse mecanismo com frequência, como expõe Carlos Affonso Souza e Vinicius Padrão (2017, p. 03):

Não é novidade que o discurso político é permeado por informações imprecisas. Durante a eleição para Prefeito de 2016, ao avaliar o discurso dos candidatos cariocas e paulistas, a entidade Aos Fatos, que se dedica à checagem de fatos divulgados na mídia, encontrou alguma imprecisão em 75% das declarações feitas. Já na disputa presidencial norte-americana, as *fake news* tomaram conta da Internet: mais de cem sites de notícias falsas pró-Trump estavam sendo comandados por adolescentes em uma cidade da Macedônia. Manchetes como ‘Hillary Clinton vendeu armas para o ISIS’ e ‘O papa apoia Trump’ receberam mais de meio milhão de compartilhamentos no Facebook.

Mediante o exposto, o presente fenômeno tornou-se uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, devido à velocidade de propagação e às consequências que produzem. Faz-se necessário o combate e desincentivo acerca da prática de disseminação das *fake news*, além do Estado, é imprescindível que toda população seja crítica e contribua buscando ‘alimentar-se’ de informações verídicas e factuais.

3. NOVO VIÉS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA

A liberdade de expressão consiste em um direito fundamental, difundido em nosso ordenamento jurídico, com primazia na Constituição Federal de 1988. Presente no artigo 5º, inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Em consonância com a liberdade de expressão, a Carta Magna, prevê o direito constitucional à liberdade de pensamento no artigo 5º, inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”. Em outras palavras, define-se como a liberdade de raciocinar e exteriorizar, pensamentos, opiniões e ideias, por livre e espontânea vontade.

A liberdade de informação também é aglutinada no artigo 5º, inciso XIV, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nesse viés preceitua Silva que tal garantia consiste em um conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilita a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação, extraídos dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os artigos 220 a 224 da Constituição. Desse modo, compreende ela a forma de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação está sujeita a regime jurídico especial (Silva 2000, p. 247).

O significado, portanto, do direito ora apresentado deve ser tomado em seu sentido amplo, de modo que se conecte a ele o direito de informar, de ser informado, direito de resposta, réplica política, liberdade de reunião, de veiculação de informação em quaisquer meios e, inclusive, a liberdade de expressão de crença religiosa.

Assim, a liberdade de expressão deve ser considerada como verdadeiro princípio constitucional, norteador da hermenêutica constitucional e base do sistema lógico de

aplicação de normas constitucionais. Quando assim se reconhece a liberdade de expressão, pode-se afirmar que ela então integra um complexo sistema normativo de regras e princípios, que se vale primordialmente da interpretação sistemática para solucionar as questões fáticas e determinar o alcance e amplitude das garantias constitucionais.

Para Dworkin quando há um debate acerca dos direitos e obrigações jurídicas, especialmente para solução de casos difíceis (*hard cases*), nos quais os conflitos entre princípios ficam latentes, há que se recorrer padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente como princípios, políticas e outros tipos de padrões (Dworkin 2007, p. 36).

Daí se extrai o caráter relativo e abstrato da liberdade de expressão enquanto princípio constitucional, visto que, tal garantia pode ser confrontada e até preterida diante de casos em que haja conflito com outro princípio constitucional.

Vale aqui dizer, que o possível conflito principiológico entre direitos fundamentais constitucionais não implica a autorização de conduta criminosa ou desabonadora do indivíduo ou de sua dignidade. Isto porque, quando diante do conflito entre princípios há que se buscar a ponderação de valores, diferentemente, da prática criminosa, que nem deve ser considerada ou balanceada, mas ao contrário, punida.

Sendo a liberdade de expressão direito fundamental não absoluto, categorizado como princípio constitucional, fatalmente sofrerá limitações em seu alcance pleno. Dessa forma, o próprio constituinte estabeleceu, ao longo do texto, limites à liberdade de expressão, como se percebe no próprio art. 5º, incisos: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, sem descuidar da tutela a outros bens e valores essenciais, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade (Benvenhu e Bellinetti 2021, p. 42).

No contexto atual, a liberdade de expressão tem confrontado de forma acirrada com os discursos discriminatórios e de ódio, também denominados *hate speech*, tanto no âmbito analógico, quanto no ciberespaço. De acordo com Brugger o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoa em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (Brugger 2007, p. 118).

Em que pese a existência de pluralidade de ideias em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão não pode chancelar abusos ou condutas criminosas contra a coletividade ou indivíduos, conforme o que preceitua o art. 5º, XLI e XLII da Constituição que condena a prática de condutas discriminatórias e criminaliza o racismo. Acrescente-se a isso, o art. 13, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, que determina a proibição de toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Em outro ponto, a liberdade de expressão esbarra na censura de conteúdo ou imagem de cunho artístico, intelectual ou cultural. Sobre o tema, Luís Roberto Barroso (2020, p. 04), afirma que:

Desde a Independência, todas as Constituições brasileiras, a começar pela de 1824, asseguraram a liberdade de expressão. Desafortunadamente, sempre houve larga distância entre intenção e gesto, num dramático desencontro entre o discurso oficial e o comportamento dos governos. Em nome da segurança nacional, da moral, dos bons costumes, da família e de outros pretextos, sempre foram cerceadas a imprensa, as artes e a literatura. No Brasil, como em todo o mundo, a censura sempre oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi.

Na história do Brasil, o período da ditadura militar exemplifica as consequências da implementação da censura, principalmente na seara da imprensa, quando em 31 de março de 1964, o governo de João Goulart foi deposto por um golpe civil-militar, que acarretou um marco ao país, a censura ganhou força e dominou o Estado. Pessoas que tentavam se expressar, por qualquer meio, contrárias ao governo, eram agredidas, presas e exiladas. Nessa época, a governo ditatorial definia o que se podia ou não ser dito, construía sua própria verdade sendo a única legitimada.

Tal referência é necessária e deve sempre ser lembrada, para que a repressão à liberdade de expressão e de direitos fundamentais não se repitam nos próximos capítulos de nossa história. Sob essa perspectiva, a censura assume uma dimensão política, pois que a vedação da circulação de conteúdo, informações ou opiniões no espaço público impõe uma visão autoritária e unilateral sobre assuntos complexos, que deveriam, por ora, comportar visões diversas.

Cabe ainda ressaltar que, a análise prévia e a proibição de liberdade de expressão representam de forma direta um policiamento de condutas individuais ou coletivas, sujeição de corpos, controle do modo de vida social, domesticação de desejos e limitação de liberdades.

Como nenhum direito é absoluto, em algum momento a liberdade de expressão apresentará conflito com outra garantia fundamental. E pode haver a necessidade de se regulamentar e criminalizar condutas ilícitas, incitação à violência ou a discriminação, como também a propagação do discurso de ódio, necessitam ser coibidas.¹

Acerca do tema, em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou a exibição da obra audiovisual Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo, na qual foi censurada e impedida de ser exibida por determinação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de ‘acalmar os ânimos’ da sociedade majoritariamente cristã. A proibição da sátira foi fundamentada em ferir o sentimento religioso, após retratar em sua trama um Jesus *gay*.

¹ Cf. Silva, José. Afonso da (2000). Nenhum direito constitucional é absoluto, pois pode sofrer limitações. Isso ocorre quando há um conflito com outros direitos, ou quando é preciso aplicar os direitos fundamentais para solucionar um caso concreto.

O acórdão proferido pelo STF julgou procedente a Reclamação nº 38.782 movida pela Netflix Entretenimento Brasil LTDA para a liberação da exibição da obra, por ter se tratado de uma censura judicial, fixado o entendimento de que:

A simples circunstância de que a maioria da população brasileira é cristã não autoriza a suspensão de obra de um conteúdo artístico que incomoda este grupo majoritário. Isso porque, frise-se, a citada obra audiovisual limita-se a fazer humor, a partir de elementos claramente ficcionais para apresentar uma determinada visão sobre contextos de dogmas e de narrativas religiosas. (Supremo Tribunal Federal 2021)²

Cumprir mencionar um caso importante e de repercussão nacional: o de Siegfried Ellwanger, escritor e sócio da empresa “Revisão Editora LTDA”, que impetrou o *Habeas Corpus* 82.424/RS. Ele alegou que, embora tenha sido condenado pelo crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 8.081/90, pelo delito de discriminação contra judeus em publicações na revista mencionada, sua conduta não possuía conotação racial. Portanto, segundo sua argumentação, não haveria imprescritibilidade, uma vez que, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, tal característica é restrita ao crime de racismo.

O julgamento ocorreu em 17 de setembro de 2003, no Supremo Tribunal Federal. O impetrante teve seu *habeas corpus* negado pela maioria. O Ministro Gilmar Mendes (STF 2003, p. 147), em seu voto, concluiu que, embora a liberdade de expressão e de imprensa sejam pilares do Estado Democrático de Direito, é inegável que essa liberdade não abrange a intolerância racial e o estímulo à violência. Além disso, destacou que as publicações em questão não se tratavam apenas de obras revisionistas históricas, mas sim de incitação ao ódio contra judeus.

Ainda na seara de conflito entre princípio da liberdade de expressão e outros possíveis, as *fake news* tem apresentado uma preocupação maior, isto porque a veiculação de informações falsas coloca em risco não só o direito intrínseco de se manter informado, mas também a estrutura democrática construída. Assim, deve-se refletir acerca da influência da pós-verdade como concedente de credibilidade para as informações falsas e em instrumentos para coibir ou relativizar a propagação de tais notícias.

4. REFLEXOS DA DESINFORMAÇÃO NA ATUALIDADE

Os desenvolvimentos tecnológicos facilitaram a vivência da humanidade, contudo, facilitaram também as maneiras de manipular indivíduos, através de conteúdos fabricados. Além disso, uma informação repassada por milhares de usuários pode não chegar

² 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente (Supremo Tribunal Federal 2021).

completa (como no início) ao usuário final, como naquela brincadeira de telefone sem fio, onde cada um transmite o que compreende.

As *fake news* podem se revelar de variadas formas, não são resumidas somente em notícias falsas, e nesse sentido a análise principal sobre a veiculação de tal conteúdo versa sobre a separação de quais notícias são propagadas e fabricadas, possuindo inverdades, daquelas que são manipuladas para um determinado fim, seja ele prejudicar ou descredibilizar algo ou alguém.

Devido à ascensão das *fake news* houve uma problemática global. Conteúdos fabricados e disseminados possuem poder de influência sobre toda a população, abrigando, assim, uma enorme preocupação social e de segurança pública acerca de seus efeitos. De acordo com Almeida, Doneda e Lemos (2018, p. 01):

A ciência vem tendo papel importante. Estudos de Deb Roy (professor do *Massachusetts Institute of Technology*, o MIT) e colegas, publicados na revista *Science*, comprovam, por exemplo, que as notícias falsas circulam muito mais depressa e de maneira mais abrangente do que as verdadeiras. A probabilidade de notícias falsas serem retransmitidas é 70% maior do que a das verdadeiras; para temas políticos, essa percentagem aumenta.

Dessa maneira, tal fenômeno não foi criado pelo avanço tecnológico, ele sempre existiu, a tecnologia atual, na realidade, contribuiu para o impulsionamento e disseminação das notícias falsas, além de construir uma sociedade polarizada e sectarista no âmbito político.

Devido à vasta gama de informações compartilhadas a todo momento e aos canais de transmissões de informações terem sido descentralizados, de telejornais e rádios para qualquer indivíduo que possua um aparelho eletrônico com acesso à internet, torna-se cada vez mais difícil averiguar a veracidade da informação. Tarefa que se torna ainda mais árdua com a evolução e popularização da inteligência artificial (IA), que como todo poder, quando em mãos erradas corroboram para a manipulação.

A fim de combater o fenômeno da desinformação, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais superiores, associações da magistratura e a imprensa, lançaram o Painel de Checagem de *Fake News*, onde os órgãos parceiros, em conjunto, checam notícias e informações que repercutem na mídia, constatando tratar-se, ou não, de uma *fake news*.

Além da utilização das *fake news* na política, principalmente em períodos pré-eleitorais, as mesmas podem ser usadas em diversos momentos. Nesse viés, recentemente, enquanto o mundo vivenciou a pandemia de COVID-19, experimentou-se, também, a divulgação massiva de notícias comprovadamente falsas, causadoras de pânico na população e algumas delas até capazes de descredibilizar tratamentos científicos e indicar outros medicamentos ou insumos sem qualquer comprovação científica para o tratamento da doença (Moerbeck 2023, p. 23).

Exemplificando, essa descredibilização gerou a renúncia de uma parcela significativa da população brasileira a não aderir as campanhas de vacinação contra a COVID-19, isso ocorreu devido a disseminação massiva de desinformação, especialmente nas redes sociais, onde teorias conspiratórias e notícias falsas sobre a segurança e eficácia dos imunizantes

ganharam grande alcance, ficando evidente a importância da discussão e tipificação acerca da temática.

Nesse contexto, o fenômeno da pós-verdade, reflete em como a sociedade reage acerca de determinado assunto. A todo momento as pessoas eram bombardeadas com informações repassadas mundialmente, sobre o surgimento da doença e seus tratamentos, como por exemplo, as vacinas. Faz-se necessário observar que as *fake news* geralmente surgem em momentos de embates ou tensões, onde a emoção, muitas vezes, tende a guiar a razão.

Logo, por conta da preocupação da população com seus entes queridos, tornou-se mais suscetível, através da manipulação, a crença em notícias falsas. Assim, acaba-se ignorando a importância de verificar a veracidade da notícia, não ponderando a informação de diferentes fontes, quando ela já se encaixa nas coisas em que se acredita.

Devido à quantidade exorbitante de informações dissipadas constantemente no âmbito virtual, a *web* tornou-se um ambiente individualista, onde as pessoas consomem e concentram sua atenção em matérias que já são previamente relacionadas com seus gostos, papel inclusive dos algoritmos, que controlam a entrega de conteúdos ao telespectador de acordo com o tipo de conteúdo que já se é consumido.

Nesse viés, Antonio de Almada (2021, p. 120) nos esclarece que essa tendência foi sendo gestada em paralelo com as diversas configurações sociais, produzindo-se um ambiente virtual marcado pelos individualismos dos sujeitos que o consomem, bem como pelos seus anseios e subjetividades. Pela necessidade de se satisfazer as individualidades de terceiros, sem se importar mais com o que é verdade ou não, nasceu assim a pós-verdade.

Portanto, atualmente, é mais fácil prestar atenção em algo que já segue o que você pensa, em algo que desperte memórias, apelos emocionais ou que se equipare a sua crença. Com isso, a desinformação causa grande ameaça ao Estado Democrático de Direito, influenciando no exercício da cidadania e corroborando para a banalização da mentira.

Para D'Ancona (2018, p. 60) conspiramos, involuntariamente ou não, na desvalorização da verdade, hibernando na toca do *Hobbit* em relação à opinião aceita, com nossos rostos iluminados pela luz dos inúmeros sinais eletrônicos que reforçam o que já achamos que sabemos. A licença para um tolo não tem sentido quando somos todos tolos.

A desinformação, a pós-verdade e principalmente as *fake news*, causam riscos aparentes a democracia, prejudicando o livre exercício da cidadania, uma vez que, influem no direito ao voto dos cidadãos atentando contra a escolha informada de seus candidatos. Além disso, influenciam na saúde, na economia, na educação, na segurança pública, entre outros fatores.

À vista disso, tais fenômenos devem ser tratados com a importância que carregam, a sociedade e o Estado Democrático estão sendo postos a prova e não podemos retroceder a direitos já conquistados, como a liberdade de expressão. A pluralidade de discursos é a garantia do exercício do direito a expressão, entretanto, o abuso de tal direito deve ser ponderado, orientado através da educação digital e regulado através de medidas jurídicas cabíveis.

5. REGULAÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

Em 2018, no período eleitoral brasileiro, o fenômeno *fake news* auferiu grande visibilidade devido ao aumento de sua prática e as consequências que ocasionaram à sociedade. Logo, o tema ganhou espaço e transformou-se em objeto de discussão, tanto no âmbito governamental, quanto na sociedade civil.

O poder legislativo formulou projetos de lei, acerca do tema, todavia, o Projeto de Lei nº 2.630, criado em 2020, foi o que obteve maior progresso, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, denominado “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. O presente PL foi chamado, popularmente como o PL das *fakes news* e, pelos opositores, como o PL da censura.

Pensando em como as *fake news* influem na sociedade, e no princípio da supremacia do interesse público, o Senado Federal propôs o Projeto de Lei nº 2.630/2020, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), criando medidas focadas na regulamentação das mídias eletrônicas para combater a disseminação de conteúdo falso, principalmente nas redes sociais, como o *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, *WhatsApp* e *Telegram*; O texto propõe uma regulação estatal frente ao que acontece no ambiente virtual, com o objetivo de tutela da democracia.

O Projeto de Lei visa caracterizar os provedores de redes sociais e os serviços de mensageria privada como moderadores de conteúdos, com o poder de remover matérias online, como as que contém notícias falsas, contas inautênticas, contas automatizadas, entre outras. Além de prever maior responsabilização dos provedores com mais de 2 (dois) milhões de usuários registrados no Brasil.

Como citado anteriormente o Projeto de Lei foi denominado como o PL da *fake news*, por ter o objetivo de combater a desinformação, tendo um papel imprescindível por levar a pauta a discussão. De acordo com a Agência Câmara Notícias, a deputada Fernanda Melchionna (Psol-RS), afirmou que embora o texto do Senado tenha muitos problemas, é importante por combater as *fake news*. “Não temos nenhuma dúvida que precisamos seguir o dinheiro e combater os financiadores da mentira” e que “*Fake news* é crime e tem de ser tratado como tal.”, disse.

O presente Projeto de Lei também foi chamado, pelos opositores, como PL da censura por estipular moderadores para controlar o que se é expresso *online*, segundo a Agência Câmara Notícias, para o deputado Carlos Jordy (PSL-RJ), “criar um aparato estatal para regular o que é verdade, o que é mentira, o que é falso, o que é verdadeiro, isso é censura (...)”. Complementando, para a deputada Bia Kicis (PSL-DF), significa “um soco direto, um golpe na liberdade de nos expressarmos nas redes sociais”.

Devido a existência de opiniões divergentes o tema ainda necessita ser afunilado e aprimorado. Vejamos:

A partir do debate internacional recente, é possível observar que o tratamento dado pelo PL 2630/2020 à moderação de conteúdo é incompleto. Isso porque, além de não estipular a necessidade dos termos de serviço dos provedores de

aplicação incorporarem parâmetros de conteúdo ilícito, conforme legislação nacional sobre a comunicação e sobre a publicidade, tratam apenas de um aspecto da moderação, a saber, aquilo que ocorre após a tomada de decisão dos provedores sobre o conteúdo, com a obrigatoriedade de oferecer oportunidade de defesa e recurso, além da divulgação de métricas da moderação. (Maranhão *et al.* 2021, p. 19)

Isto posto, na elaboração do Projeto de Lei falta transparência na apresentação aos usuários das razões para suprimirem e removerem determinados conteúdos, transparência, inclusive, algorítmica usada na seleção desses conteúdos para remoção, além de prestação de contas sobre os processos que levaram à tomada de decisão. É fundamental garantir aos usuários mecanismos de reclamação para o direito de contestar decisões tomadas pelos provedores relacionadas à remoção ou restrição de conteúdo, a fim de evitar a arbitrariedade.

A problemática central dessa regulação é se o poder público conseguiria efetivamente barrar esses conteúdos manipulados devido a fluidez e infinitude do meio digital, muitas vezes algo pode ser barrado e não ser uma desinformação, como, igualmente, algum conteúdo eivado de manipulação pode passar despercebido por mecanismos de moderação. Por isso, a delicadeza ao tratar do assunto, além de existir um parâmetro bem delimitado e informado as partes para concluir a supressão ou remoção de conteúdo, deve haver uma forma facilitada de contestar a decisão tomada pela plataforma.

A regulação mostrou-se crucial para a proteção da democracia, devido a gravidade da disseminação de uma *fake news* na sociedade, entretanto existe uma linha tênue entre regular e suprimir direitos. Os amplos entendimentos, acerca da regulação caracterizar censura ou não, seguem sendo debatidos tanto na seara legislativa, quanto na sociedade civil.

O debate democrático é um excelente mecanismo para a justiça, a pluralidade de discursos nos possibilita abarcar o maior número de opiniões divergentes a serem defendidas, a liberdade de expressão deve ser basilar, toda via, nenhum direito adquirir caráter absolutista, exigindo na ponderação a observação da sensibilidade do tema e o cuidado com a incorrência a censura.

O que todo esse debate evidenciou, entre consensos e polêmicas, é que nenhuma legislação isolada será suficiente para enfrentar o fenômeno da desinformação. No atual contexto político e social de profunda crise do modelo de democracia representativa e de crise aguda do capitalismo, que abrem espaço para o crescimento de grupos de ultradireita autoritários, de fundamentalismos religiosos e negacionismo científico, as legislações e políticas sobre o tema precisam ser construídas com muito cuidado para não violar direitos e servir como instrumento para calar a divergência política. Qualquer regulação focada na mensagem, no conteúdo, pode ser bastante perigosa e ter efeitos colaterais ainda mais danosos para a democracia e pouca efetividade para enfrentar a desinformação (Rodrigues *et al.* 2020, p. 47).

Além da regulação existem outras medidas a serem tomadas para o combate aos fenômenos citados ao longo do presente artigo, como a educação digital, com cursos ou palestras para capacitar os cidadãos a identificarem conteúdos manipulados, o aumento e

intensificação de agências reguladoras de checagem de conteúdo para verificar a veracidade das informações que circulam nas redes, objetividade e transparência nos discursos e postagens de conteúdos virtuais por todos os usuários, entre outros. Faz-se necessário a realização de uma utopia, que consiste em a população voltar a possuir segurança e confiança nas redes, e direcionando para a política, em seus representantes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerrando as considerações deste artigo, nota-se que os fenômenos da era digital refletem em consequências visíveis na realidade, devido a imensidão do ciberespaço e a velocidade em que a sociedade evolui tecnologicamente é de fato necessário que o ambiente virtual seja regulado.

Embora a preocupação de regulação acerca das *fake news* seja legítima, é de extrema importância reconhecer que atitudes para cercear a liberdade de expressão esbarraria na censura, impossibilitando assim, pluralidade de discursos e manifestações de opiniões diversas.

Outrossim, a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento e a liberdade de informação são pilares imprescindíveis para o pleno exercício da democracia, objetivadas a promover e garantir liberdades e mudanças sociais.

No entanto, como ora apresentado, nenhum direito é absoluto, ou seja, a disseminação de *fake news* não deve ser justificada como exercício de um direito, sua propagação deve ser inibida e regulada, quando diante do conflito entre princípios há que se buscar a ponderação de valores, diferentemente, da prática criminosa, que nem deve ser considerada ou balanceada, mas ao contrário, punida. Além disso, há oportunidade dos provedores de realizarem maior transparência no ambiente digital e apresentarem políticas de moderação de conteúdos mais educadoras.

Na seara jurídica, o Código Penal brasileiro, em seu bojo, tipifica a prática de notícia falsa direcionada a alguém como calúnia ou difamação, inserida no capítulo dos crimes contra a honra. Já na seara social, as notícias falsas influem na opinião pública, tornando-se armas midiáticas, que em era de pós-verdade, obtém poder de manipulação cada vez maior sobre a sociedade. Um exemplo acerca de tal influência foi a renúncia de uma parcela significativa da população brasileira a não aderir as campanhas de vacinação contra a COVID-19, constatando-se assim, a importância da discussão e tipificação acerca da temática.

Em vista disso, é necessário encontrar um equilíbrio entre a garantia da liberdade e o combate as *fake news*, equilíbrio esse que almeje o desenvolvimento de uma sociedade mais crítica e averiguadora. A união do Estado, dos provedores e da sociedade civil apresentam, através de amplos debates, meios excepcionalmente viáveis para construir um ambiente informado, plural e democrático.

Referências

- Abreu, A.E.L., e Adeodato, J.M.L., 2020. Complexidades na conceituação jurídica de fake news. *Revista Em Tempo* [online], 19(1). Disponível em: <https://doi.org/10.26729/et.v19i1.3109>
- Almeida, V., Doneda, D., e Lemos, R., 2018. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. *Folha de São Paulo* [online], 8 abril. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-va-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>
- Alves, M.A.S., e Maciel, E.R.H., 2020. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Internet & Sociedade* [online], 1(1). Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/44432>
- Barroso, L.R., 2020. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. *Revista Publicum* [online], 6(1), 1-12. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/publicum.2020.57576>
- Benvenhu, R., e Bellinetti, L.F., 2021. Liberdade de expressão e fake news: mecanismos de reparação e acesso à justiça. *Conpedi Law Review* [online], 7(1), 38-57. Disponível em: https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2021.v7i1.7630
- Brugger, W., 2007. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano (M.A.J. de S.C. Oliveira, Trad.). *Revista de Direito Público* [online], 15(117). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>
- Constituição da República Federativa do Brasil* [online]. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- D'Ancona, M., 2018. *Pós-verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de fake news* (V. Szlak, Trad.). Barueri: Faro.
- De Almada, A.E.R., 2021. A era da pós-verdade no cenário político contemporâneo. *Internet & Sociedade* [online], 2(1), 116-134. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/07/A-era-da-pos-verdade-no-cenario-politico-contemporaneo-1.pdf>
- Dworkin, R., 2007. *Levando os direitos a sério* (N. Boeira, Trad.). São Paulo: VMF Martins Fontes.
- Maranhão, J., et al., 2021. *Regulação de "Fake News" no Brasil* [online]. Instituto Legal Grounds. Disponível em: https://institutolgpd.com/wp-content/uploads/2021/10/Regulacao-de-FAKE-NEWS-no-Brasil_impresao.pdf

Moerbeck, A.L., 2023. “*Quem vigia os vigilantes?*”: *A correção como instrumento de correção e controle das fake news no Brasil* [online]. Tese de doutorado. FGV Direito Rio. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/33494>

Organização dos Estados Americanos, 1969. *Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)* [online]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Projeto de Lei n. 2630/20: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet [online]. Brasil. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020

Rodrigues, T.M., Bonone, L., e Mielli, R., 2020. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news? *Confluências / Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito* [online], 22(3), 30-52. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470>

Silva, J.A., 2000. *Aplicabilidade da norma constitucional* (4^a ed.). São Paulo: Malheiros.

Souza, C.A., e Padrão, V., 2017. *Quem lê tanta notícia (falsa)? Entendendo o combate contra as “fakes news”* [online]. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/quem-le-tanta-noticia-falsa/#:~:text=Espalhar%20boatos%2C%20contar%20mentiras%20e,na%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20not%C3%ADcias%20falsas>

Supremo Tribunal Federal (STF), 2003. Habeas Corpus n° 82.424. Relator: Min. Moreira Alves. *Diário de Justiça Eletrônico* [online]. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>

Supremo Tribunal Federal (STF), 2021. *Reclamação n° 38.782*. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Diário de Justiça Eletrônico* [online]. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5841915>